



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 39/2018.

Santa Luzia, 28 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com nossos cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 093/2018**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos de aluguel na modalidade Táxi no Município de Santa Luzia*”, relativa a Projeto de lei de autoria do Vereador Wagner Guiné.

Consultada a Procuradoria Geral deste Município, esta se manifestou pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como pela contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Cumprasse assinalar que a Proposição de lei *sub examine*, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos de aluguel na modalidade Táxi no Município de Santa Luzia, viola, de forma cristalina, o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

A Proposição de lei em tela se encontra maculada de vício de inconstitucionalidade, conforme se verifica pelos fundamentos a seguir expostos.

Ao estabelecer a padronização dos veículos utilizados no serviço de táxi, o Poder Legislativo interfere no regramento organizacional do Poder Executivo, o que fere o Princípio da Separação dos Poderes, conforme previsto dispositivo constitucional acima referido. É

Recebemos

Santa Luzia, 28 de 09 de 2018 às 17h 02min



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

cedição que resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes a interferência de qualquer destes na esfera de competência exclusiva de outro.

Cabe ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a organização do transporte público no Município, tendo em vista ser esta uma atividade do Poder Executivo, sobre a qual compete ao seu chefe dispor privativamente, nos termos do inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado, que, pelo Princípio da Simetria, também se aplica ao Poder Executivo municipal.

Vê-se que ao Poder Legislativo não é conferido autorização para legislar sobre assuntos pertinentes à competência do Executivo, como é o caso da Proposição em exame, que trata do serviço público de transporte no Município.

Sobre o serviço público de transporte, a Lei Orgânica Municipal assim prescreve, em seu art. 16:

“Art. 16. Compete ao Município, privativamente:

.....
VI - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial, através da livre concorrência;

.....
XIII – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativa a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e sistema viário municipal;

.....
XXXVII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;

.....
XXXIX – regulamentar os serviços de Transporte escolar e de carros de aluguel, inclusive o uso de táximetro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
XLI – promover os seguintes serviços:

.....
c) Transportes coletivos estritamente municipais;
.....”

No mesmo sentido, o Capítulo XI do Título IV da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre o Transporte Público e o Sistema Viário, demonstrando o seu art. 192, de modo indubitável, a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre o serviço de transporte, senão veja-se:

“Art. 192 – Incumbe ao Município respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere este artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou mediante delegação, nos termos da lei.

§ 2º - À entidade da administração indireta, que será criada pelo poder público, caberão as atribuições, entre as referidas no artigo, fixadas em lei.

§ 3º - A exploração do serviço de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por entidade da administração indireta.

.....
§ 7º - Os serviços de taxi, a permissão, controle e fiscalização destes serviços, a localização de seus pontos de estacionamento;
.....

II – fica vedado a execução do transporte particular coletivo de escolares e de turismo, o transporte remunerado individual por van,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Kombi ou similares, e o serviço de taxi no Município sem autorização ou permissão do Poder Público.”

Ainda, a prescrição contida no art. 196 da Lei Orgânica Municipal vem corroborar o entendimento de que o Poder Executivo é o autor da competência legislativa sobre a matéria concernente ao serviço público de transporte na modalidade Táxi, quando assim estabelece:

“Art. 196 – As tarifas de serviços de transporte coletivo, de taxi e de estacionamento público no âmbito do Município serão fixadas pelo Poder Executivo conforme dispuser a lei.

.....”

Aliás, é necessário ressaltar que a proposição da obrigatoriedade de identificação visual nos veículos de aluguel na modalidade Táxi no Município de Santa Luzia também afronta ao interesse público, na medida em que, caso viesse a ser convertida em lei, certamente resultaria em onerosidade não prevista ao tempo da formalização do vínculo jurídico para a prestação dos serviços em referência, o que poderá, inclusive, resultar em dispêndio para o erário ou em majoração da tarifa devida, a título de contraprestação remuneratória.

Assim, não pode o Poder Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos atos que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, ou, mesmo, leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.

Sobre o tema, o STF assim já decidiu:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, conforme indicam os arestos a seguir colacionados, também respaldam as “razões do presente veto à Proposição de Lei 093/2018, retro explicitadas:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. TÁXI. RESGUARDO DE PERMISSÕES ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESENÇA DO RISCO DE DANO. Respaldados os fundamentos da representação por precedentes jurisprudenciais deste órgão Especial, a propósito dos vícios formais e materiais de inconstitucionalidade da norma legal questionada, o deferimento da medida cautelar se impõe, para suspender os efeitos de lei que impede a adoção, pelo Poder

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
ATA DE REUNIÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Executivo, de medidas indispensáveis à regularização dos serviços de transporte individual de passageiros no município. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.077433-7/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/04/2017, publicação da súmula em 05/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.089/2011 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PERMISSÃO DE TÁXI - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a transferência da titularidade da permissão para prestação de serviço público em táxis, haja vista tratar-se de matéria afeta à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.105631-1/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/03/2014, publicação da súmula em 11/04/2014)

Diante do exposto, concluo que a presente Proposição trata de matéria administrativa e intervém na organização do Poder Executivo, de forma a evidenciar inconstitucionalidade por patente vício de iniciativa, bem como a contrariedade ao interesse público, razão pela qual lhe oponho veto total.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 093/2018, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Christiano Augusto Xavier Ferreira
Prefeito Municipal